

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

**PROCESSO** 10580.722500/2018-11**ACÓRDÃO** 2202-012.163 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 7 de agosto de 2026**RECURSO** DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO**RECORRENTES** W S A DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA

FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEI 10.256 DE 2001. TEMA 669 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUBROGAÇÃO DO ADQUIRENTE.

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, sub-rogando-se a ela o adquirente pessoa jurídica.

SEGURADO ESPECIAL. BASE DE CÁLCULO. TEMA 723 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição social do segurado especial prevista no artigo 25 da Lei 8.212/1991, inexistindo divergência entre a base de cálculo contida no mencionado dispositivo legal e àquela prevista na Carta Magna.

RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL 15, DE 2017. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

A Resolução do Senado Federal nº 15/2017 não se prestou a afastar exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, tampouco extinguiu a responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação.

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUBROGAÇÃO. PARECER PGFN 19.443/2021

Impossibilidade de utilização do artigo 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, como fundamento para a substituição tributária ao SENAR,

somente válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no artigo 6º da Lei nº 9.258, de 1997.

Para que seja atribuída a responsabilidade ao adquirente da produção rural de pessoa física devidas ao SENAR, faz-se necessário lei em sentido estrito.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA. DATA DA APRECIÇÃO. SÚMULA CARF 103. NÃO CONHECIMENTO.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, cujo crédito original e multa exonerados deve ser superior a R\$ 15 milhões, conforme previsto na Portaria MF nº 02/2023.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INTIMAÇÃO VÁLIDA. FASE INQUISITORIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

A fase que antecede ao lançamento não está sujeita ao contraditório, apenas instaurado por ocasião da impugnação válida. Concluindo a fiscalização que detém os elementos necessários para realizar o lançamento tributário, pode realizá-lo, independentemente do atendimento da intimação para a exibição de documentos.

INTIMAÇÃO. EDITAL. VALIDADE.

Restando improfícua qualquer uma das opções de ciência determinadas no caput do art. 23 do Decreto 70.235/1972, é válida a intimação através de edital.

NULIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. DESCRIÇÃO DA ACUSAÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

A arguição de nulidade pelo cerceamento ao direito de defesa requer a demonstração do efetivo prejuízo sofrido pelo ato tido por irregular pelo recorrente. Presentes os requisitos do artigo 142 do Código Tributário Nacional e constatado que a descrição da acusação fiscal permite ao contribuinte compreender os fatos que lhe são imputados, o lançamento não padece de qualquer irregularidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Ofício; em conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e, dar-lhe parcial provimento para afastar o lançamento da contribuição devida ao SENAR.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (Relator), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao Acórdão nº 03-083.594, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, envolvendo o lançamento das contribuições previdenciárias, inclusive o GILRAT e o SENAR, devidas por subrogação pelo recorrente. O lançamento se refere ao ano calendário de 2014, no valor original de R\$ 553.239,43, com atribuição de responsabilidade pessoal ao seu gestor. O Acórdão nº 03-083.594, afastou a multa qualificada aplicada, reduzindo-a ao percentual ordinário, bem como a solidariedade. Por bem reproduzir os fatos, reproduzo abaixo o relatório produzido pelo julgador de piso:

Trata-se de crédito tributário constituído por meio dos Autos de Infração de Obrigação Principal (AIOP), em desfavor da empresa em epígrafe, consolidados em 08/06/2018, conforme segue.

Contribuições sobre a Comercialização da Produção Rural do Segurado Especial e do Produtor Rural Pessoa Física

Contribuições previdenciárias patronais (Rural), devidas por sub-rogação, incidentes sobre a comercialização da produção rural adquirida de produtos rurais pessoas físicas e segurados especiais e a correspondente ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), não declaradas em GFIP e não recolhidas, no período de 01/2014 a 12/2014, no valor consolidado de R\$ 1.473.376,96.

Contribuição para Outras Entidades e Fundos – SENAR

Contribuições sociais destinadas às terceiras entidades (SENAR-Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial), incidentes sobre a comercialização da produção rural do Segurado Especial e do Produtor Rural Pessoa Física, devidas por sub-rogação, em decorrência da aquisição de produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas, não declaradas em GFIP e não recolhidas, no período de 01/2014 a 12/2014, no valor consolidado de R\$ 104.240,71.

Do Relatório Fiscal

Informa o Relatório Fiscal que o Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIFP, datado de 21/02/2018, foi enviado pelos Correios, conforme lista de postagem JC515381318BR, datada de 22/02/2018(fl. 75/79). No dia 23/03/2018 o TIFP foi devolvido ao remetente pelos correios, como não procurado, conforme AR anexado a este processo. No dia 26/03/2018 foi emitido Edital Eletrônico nº 002114832(fl. 86).

O Termo de Intimação – TIF nº 1, datado de 20/04/2018, foi remetido pelos Correios, conforme lista de postagem JC515387942BR, em 23/04/2018, anexado a este processo. No dia 17/05/2018 o TIF nº 1 foi devolvido ao remetente pelos correios, como não procurado, conforme AR anexado a este processo. No dia 18/05/2018 foi emitido o EDITAL nº 002132255 do TIF nº 1(fl. 82/84).

As bases de cálculos foram apuradas pelo valor das aquisições de produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas e segurados especiais, não declarados em GFIP nem efetuados os correspondentes recolhimentos das contribuições devidas, para o ano de 2014, cujos valores foram extraídos das Notas Fiscais baixadas do SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL - SPED.

Os valores apurados encontram-se registrados na tabela “NOTAS FISCAIS COM DESCRIÇÃO” e no relatório “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO” anexados a este Processo.

O débito lançado (valor originário) encontra-se fundamentado na Legislação constante no Auto de Infração e no corpo do Relatório Fiscal.

Ainda, de acordo como Relatório fiscal, não foi identificada ação judicial versando sobre o tema contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pessoa física – art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, tendo o contribuinte como autor.

Da Multa de Ofício Qualificada

A multa de ofício de 75% aplicada (art. 44, inciso I da Lei 9.430/96) sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas foi duplicada (150%) na forma do artigo 44, § 1º da Lei 9.430/96 (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007). No Auto de Infração relativo aos terceiros (SENAR) foi aplicada a multa de 75% (art. 44, inciso I da Lei 9.430/96).

Da Sujeição Passiva Solidária

Foi imputada responsabilidade solidária pelos créditos decorrentes dos Autos de Infração (Rural + SAT/GILRAT) e SENAR ao sócio administrador, na época dos fatos apurados, Sr. Wanderlan Santos de Andrade, CPF nº 832.523.205-68, nos termos do art. 135, inciso III do CTN (Lei 5.172/66).

Relata a fiscalização que a empresa não declarou as GFIPs (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) no ano de 2014, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.546/2011, nem fez o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a comercialização da produção rural – por sub-rogação e para outras entidades e fundos sobre a aquisição de produtos rurais adquiridos de produtores rurais pessoas físicas e segurados especiais, de forma intencional, retardando o conhecimento por parte do fisco da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

E, em decorrência dessa conduta intencional a empresa, por meio do seu representante legal (sócio - administrador), infringiu a legislação tributária e, EM TESE, a legislação penal, quando deixou de reter, declarar em GFIP e recolher a contribuição previdenciária patronal e para outras entidades e fundos sobre a produção rural adquirida de pessoa física, no período de 01/2014 a 12/2014, configurando-se a Sonegação Fiscal (art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964).

Ciência do Lançamento

O contribuinte foi cientificado do lançamento, via edital, em 26/07/2018 (fl. 162). O responsável solidário Sr. Wanderlan Santos de Andrade foi cientificado, via postal, em 18/06/2018, conforme Aviso de Recebimento – AR (fls. 173/174).

Das Impugnações

A empresa W S A Distribuidora de Carnes Ltda apresentou impugnação em 06/08/2018(fl. 254/279)).

O responsável solidário (Sr. Wanderlan Santos de Andrade) apresentou impugnação em 17/07/2018(fl. 181/209).

PRELIMINARES

Das Alegações de Nulidade

A empresa W S A Distribuidora de Carnes Ltda e o responsável solidário, Sr. Wanderlan Santos de Andrade, apresentaram alegações comuns quanto a este tópico. Suscitam a nulidade do lançamento, sob os argumentos que se seguem.

Ausência de Notificação Inicial Válida

Alegam que, ao dar início ao processo administrativo fiscal, não houve, sequer, a tentativa de notificação pessoal ou postal da empresa e a notificação por edital é ficta e só excepcionalmente admitida.

Que o processo administrativo se inicia com a notificação do sujeito passivo da obrigação tributária (art. 7º, I do Decreto nº 70.235/72) e, diante da ausência da notificação válida, já que a notificação por edital, antes de se procurar pelo

devedor, é nula de pleno direito, há de se considerar o presente feito nulo, desde o início.

Que a ausência de notificação válida, ainda que no processo administrativo inquisitório, no qual se oportuniza ao fiscalizado a apresentação de documentos, como, aliás, era o objetivo da notificação devolvida, resulta na nulidade do processo administrativo, por força, também, do art. 5º, inciso LV da CF/88, que assegura aos litigantes em processo judicial e administrativo o direito a ampla defesa, que compreende o Direito de saber dos fatos que estão sendo apurados pela Autoridade administrativa. Cita jurisprudência do CARF.

Dispositivos Legais utilizados na fundamentação das infrações.

Dizem que toda a fundamentação legal apresentada é voltada, exclusivamente, para o recolhimento a ser realizado diretamente pela pessoa física ou segurado especial o que claramente resulta na nulidade do Auto de Infração, já que a empresa autuada não é pessoa física ou segurado especial.

Do Mérito

Contribuições sobre a Comercialização da Produção Rural do Segurado Especial e do Produtor Rural Pessoa Física

Aduzem que o Auto de Infração busca embasamento em norma cuja vigência já foi definitivamente retirada do ordenamento jurídico pela Resolução 15 do Senado Federal (art. 25, incisos I e II, e o art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 1997), por isso deve ser anulado.

Alegam a impossibilidade de tributação da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas pela receita bruta/faturamento, sob o argumento de que a Constituição Federal/88 escolheu como parâmetro para a tributação do produtor rural pessoa física "o resultado da comercialização da produção (art. 195, § 8º da CF), de forma que não é possível a realização da cobrança de contribuição com base na receita bruta advinda da comercialização da produção rural.

Das Alíquotas FAP e SAT/GILRAT

Alegam que houve equívoco na fixação das alíquotas RAT e FAP, para os quais foram considerados no Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos do Ambiente de Trabalho- GILRAT como atividade de comércio atacadista de carne bovinas, suínas e derivados (CNAE fiscal principal 46.34-6-01) para a autuação pertinente a produção rural, o que acarreta a nulidade do Auto de Infração.

Sustentam que a empresa autuada ora é tratada como produtor rural, ora como comerciante que adquiriu produto rural, o que resulta em manifesta nulidade no auto de infração diante dos seus contraditórios fundamentos.

Contribuição para Outras Entidades e Fundos (SENAR)

Alegam ausência de obrigação de retenção e recolhimento da contribuição ao SENAR, sob o argumento de inexistência de lei com tal determinação, que o Decreto nº 566/92 não pode inovar o mundo jurídico criando obrigação não prevista em lei.

Alegam que a empresa autuada não está obrigada à retenção e subsequente recolhimento da contribuição destinada ao SENAR, por ocasião da aquisição de produção rural de empregador rural pessoa física, uma vez que a criação, por decreto regulamentador (Decreto nº 566/92), de substituição tributária da contribuição devida ao SENAR ofende ao princípio da legalidade, na forma do artigo 150, I da Constituição Federal e do artigo 97, I do Código Tributário Nacional.

Da Multa Qualificada

Pede o afastamento da qualificação da multa de ofício aplicada, alegando a inexistência de dolo a justificar a sua qualificação. Diz que o fato de ter havido erro no preenchimento de GFIP, por si só, não se presume o dolo.

Segue argumentando que não há como se cogitar a existência de sonegação fraude ou conluio, pois os lançamentos foram realizados exclusivamente com base nos documentos da contabilidade da própria empresa autuada, transmitida para a Receita Federal, conforme registra o próprio Relatório Fiscal, quando diz que os arquivos das Notas Fiscais utilizados para o lançamento foram baixados do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

Esclarece que os fatos geradores não foram informados em GFIP porque, após o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 363.852/MG e 596.117/RS, formou-se o senso comum no sentido da inexigibilidade do tributo lançado, o qual, inclusive, foi consolidado pela ampla divulgação, por todos os meios e veículos de comunicação, no sentido da não exigibilidade do Funrural, fazendo com que os adquirentes de produção rural deixassem de realizar a retenção e o recolhimento desse tributo.

Dos Pedidos

Requerem o acolhimento da impugnação para que seja declarada a nulidade dos lançamentos ou julgados improcedentes e, se mantidos, o que se admite pelo amor ao argumento, que seja afastada a qualificação da multa de ofício aplicada.

Impugnação do Responsável Solidário

Da Sujeição Passiva Solidária

Alega que o Auto de Infração não pode subsistir, na medida em que imputa responsabilidade pessoal ao sócio sem demonstrar ter ele atuado com a intenção de fraudar a legislação tributária, amparado tão somente na ausência de informação na GFIP dos valores das aquisições de produtos rurais de pessoas físicas.

E, para que exista a responsabilidade pessoal da pessoa física, gerente da pessoa jurídica, necessária à sua atuação com dolo, violando a lei, ao contrato social ou extrapolando os poderes que lhe são conferidos pelo contrato social, o que não ocorreu no caso concreto.

Não existiu dolo ou qualquer omissão de informações ao Fisco. Tanto é assim, que os lançamentos foram realizados exclusivamente com base nas informações prestadas pela própria empresa em sua contabilidade, transmitida para a Receita Federal, fato, inclusive registrado no Relatório fiscal.

Para prevalecer o Termo de Sujeição Passiva Solidária, seria necessário que a autoridade fiscal tivesse demonstrado a participação direta e consciente do administrador na realização dos atos alegadamente simulados ou fraudulentos, o que não ocorreu no caso concreto.

Requer o acolhimento da presente impugnação, para que seja declarada a nulidade dos lançamentos ora impugnados ou julgados improcedentes os autos de infração.

Sobreveio o Acórdão nº 03-083.594 que julgou parcialmente procedente as impugnações para reduzir a multa aplicada às infrações dos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/1991, ao percentual de 75%, além de afastar a responsabilidade solidária atribuída ao seu administrador. A decisão foi assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação previdenciária.

FATOR ACIDENTÁRIO - FAP. SAT/RAT. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA.

O FAP Fator Acidentário de Prevenção, fundamentado no artigo 10 da Lei 10.666/2003, é atribuído pelo Ministério da Previdência Social e a empresa pode contestá-lo perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, na forma da legislação que rege a matéria.

CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS (SENAR). ARRECADAÇÃO.

A arrecadação das contribuições para outras Entidades e Fundos (Terceiros) deve seguir os mesmos critérios estabelecidos para as contribuições Previdenciárias (art. 3º, § 3º da Lei 11.457/2007).

MULTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. PROBATÓRIOS DA CONDUTA DOLOSA. IMPROCEDÊNCIA.

Não é justificável a exigência da multa qualificada quando o Fisco não comprove, por meio de elementos mínimos juntados aos autos, a conduta dolosa do sujeito passivo com o intuito de fraudar ou agir de forma simulada.

RESPONSABILIDADE PESSOAL. REQUISITOS NÃO CARACTERIZADOS.

É incabível a imputação de responsabilidade solidária ao sócio da pessoa jurídica quando não restar comprovada, nos autos, a prática de atos com excesso de poderes, infração de lei e/ou contrato social dos quais teria resultado a obrigação tributária.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignado com o resultado do julgamento, o contribuinte apresentou recurso voluntário em que repisa os mesmos fundamentos já anteriormente deduzidos perante o julgador originário.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Valverde Ferreira da Silva**, Relator

1 CONHECIMENTO

Da decisão proferida no Acórdão nº 03-083.594, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília recorreu de ofício, considerando o provimento parcial dado à impugnação, além de afastar a responsabilidade pessoal do solidário. Conforme informação do processo o montante da multa de ofício foi reduzido de R\$ 793.778,36 para R\$ 414.929,61, o que representa o montante exonerado de R\$ 373.848,75.

Atualmente, o limite de alçada imposto pela Portaria MF nº 02, de 2023, é de R\$ 15.000.000,00 cujo montante de alçada deve ser apurado na data de sua apreciação em segunda instância, conforme previsto na Súmula CARF nº 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Assim sendo, considerando que o montante do crédito exonerado não alcançou o limite de alçada atual, não conheço do recurso de ofício.

Quanto ao recurso voluntário do contribuinte, é tempestivo, e estando presentes os demais requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

As matérias devolvidas a este colegiado são as seguintes: (i) nulidade do lançamento em razão da falta de intimação válida durante o procedimento fiscal; (ii) erro na fundamentação legal do lançamento, uma vez que não exerce a produção rural; (iii) que a

contribuição objeto do lançamento foi afastada pela Resolução nº 15/2017, do Senado Federal; (iv) ausência de previsão legal para a exigência de contribuições previdenciárias tendo como base de cálculo a receita bruta ou faturamento; (v) questionamento quanto a alíquota do RAT e FAP aplicadas; (vi) que não estaria obrigado a realizar a retenção e ao recolhimento do SENAR.

2 NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL

A primeira matéria deduzida pelo contribuinte diz respeito a eventual nulidade do lançamento, decorrente de original equívoco do procedimento fiscal, uma vez que os termos de início e de intimação foram realizados por meio de edital, após a frustração da tentativa de envio pelo meio postal. Em apertada síntese, sustenta o recorrente que teve seu direito a ampla defesa e ao contraditório violados, em razão de não ter tido a oportunidade de prestar as informações necessárias e suficientes para afastar os pressupostos do lançamento.

É assunto mais do que pacificado que o procedimento prévio ao lançamento tem natureza inquisitorial, e que a fase litigiosa do procedimento somente tem início com a impugnação, nos termos do artigo 14, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Inclusive, o ponto em que se escora a pretensão do recorrente parte de uma premissa equivocada, associada com a essencialidade da intimação na constituição do lançamento tributário, o que vai em sentido contrário ao da Súmula CARF nº 46, que faculta a autoridade tributária a constituição do crédito, independentemente de qualquer participação do sujeito passivo.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Melhor dizendo, a intimação durante o procedimento prévio ao lançamento não é elemento essencial se o fisco dispuser de informações suficientes para a constituição do crédito tributário, mormente quando este se deu a partir das notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo, constantes do ambiente SPED, que demonstram, de forma inequívoca, a aquisição de produtos rurais de pessoas físicas.

Não bastasse isso, o argumento desenvolvido sustenta que o fisco não teria empreendido o esforço necessário para efetivar a ciência de intimações, optando imediatamente pelo edital após o insucesso da via postal. Ora, o procedimento adotado pela fiscalização está em conformidade com o artigo 23, do Decreto 70.235/1972, haja vista, basta improfícuo qualquer meio de intimação mencionado nos incisos do “caput” para que se lance mão da ciência editalícia:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu

mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

[...]

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

Não há qualquer questionamento na tentativa realizada pela administração tributária da ciência postal das intimações, do que faz concluir que o recorrente pretende invocar procedimento não previsto no ordenamento jurídico. Ademais o termo “não procurado” mencionado várias vezes pelo sujeito passivo, não quer dizer qualquer desídia da administração tributária, mas aplicável quando uma correspondência fica disponível para retirada na agência, mas o destinatário não comparece para buscá-la dentro do prazo estabelecido. Isso ocorre quando não se encontra o destinatário.

Frise-se que as correspondências foram encaminhadas para o endereço cadastral informado à Receita Federal.

Inobstante tudo isso, as nulidades no processo administrativo fiscal estão disciplinadas no artigo 59, do Decreto nº 70.235/1972, não prescindindo da demonstração pelo suplicante do prejuízo sofrido ao seu direito constitucional de defesa, realizando a devida correlação entre o ato viciado e o prejuízo sofrido.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Embora, esteja pacificado que as nulidades do processo administrativo fiscal não sejam apenas as acima mencionadas, foram àquelas expressamente previstas pelo legislador, e que a constatação de ato precedente produzido com ofensa ao contraditório podem

comprometer o ato decisório posterior. Nas palavras do Professor Marcos Vinícius Neder em Processo Administrativo Fiscal Comentado assim se manifesta sobre o inciso II, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/1972:

“O inciso II, cuida, ainda, da nulidade decorrente de cerceamento do direito de defesa que, no processo administrativo fiscal, é garantido pela Constituição Federal. Daí as decisões administrativas devem ser emitidas sempre em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa sob pena de serem consideradas nulas pela falta de elemento essencial à sua formação. Da mesma forma, a omissão de requisitos enseja a nulidade do lançamento quando cercearem o direito de defesa do contribuinte.”

Portanto, o vício alegado deve ser de tal monta que resulte em efetivo prejuízo ao direito de defesa do sujeito passivo, e não prescinde da análise do caso concreto. Ou seja, deve ser suscitado pelo suplicante qual foi o ato administrativo viciado e a sua devida correlação com o efetivo prejuízo sofrido em razão dele.

Os atos praticados com preterição ao direito de defesa não se confundem com os casos em que se tem por nulo o próprio ato, tais como àquele praticado com infração à lei, quando não adotar forma expressa prevista ou lhe faltarem elementos essenciais a sua existência. A doutrina ainda segrega tais vícios em materiais relacionados com a aplicação da norma tributária, bem como na ignorância sobre a existência do fato (erro de fato), ou formais, se o vício está na sua própria exteriorização.

Não menos importante, é preciso destacar que as questões preliminares que invocam a nulidade do lançamento, não se podem confundir com o mérito da discussão envolvendo a obrigação tributária. Logo, se a discussão tem por objetivo questionar o próprio fato gerador da obrigação tributária e não a ausência de elementos essenciais a existência do ato administrativo, o tema é de mérito e não está relacionado com a sua validade ou existência. Os requisitos legais previstos no artigo 10º, do Decreto nº 70.235/1972, estão presentes no lançamento.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Por diversas vezes esta Turma Ordinária já enfrentou a questão relativa à nulidade no processo administrativo fiscal, firmando o entendimento que ela não pode estar dissociada da demonstração do efetivo prejuízo, não se prestando para isso a mera alegação desta suposta preterição ao seu direito de defesa.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Veja que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e inexistindo prejuízo à defesa, não se há de falar em nulidade do lançamento ou da Decisão Recorrida.

Número da decisão: 2202-011.330 – Processo nº 19515.003410/2010-11

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

LANÇAMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

São nulos os atos praticados por pessoa incompetente ou com preterição ao direito de defesa, cabendo neste último caso demonstrar a correlação entre a conduta tida por irregular e o prejuízo sofrido. As irregularidades, incorreções e omissões poderão ser sanadas, desde que não resultem prejudiciais ao direito de defesa da parte.

Número da decisão: 2202-011.457 – Processo nº 11516.721303/2017-22

Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO À NORMA OU REQUISITO DE VALIDADE.

A nulidade pressupõe a demonstração que o ato administrativo foi executado com transgressão à norma legal, de tal sorte que possa resultar na ausência de condição ou requisito de fundo ou de forma indispensável a sua validade, não se confundindo com o próprio mérito da acusação fiscal.

No PAF estão sujeitos à nulidade absoluta os atos praticados por pessoa incompetente ou com preterição ao direito de defesa, que deve ser efetivamente demonstrado por aquele que a alega.

Número da decisão: 2202-011.641 – Processo nº 19515.720943/2018-18

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/05/2014 a 31/07/2017

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há falar em cerceamento do direito de defesa se o Relatório Fiscal e os demais anexos que compõem a Notificação Fiscal contêm os elementos necessários à identificação dos fatos geradores do crédito lançado e a legislação pertinente, possibilitando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Número da decisão: 2202-011.547 – Processo nº 10670.722298/2017-20

Nestes termos, o recorrente não se desincumbiu em demonstrar o suposto prejuízo, vez que desenvolveu sua defesa técnica com muita proficiência, deduzindo inúmeros questionamentos jurídicos quanto ao lançamento, tanto na impugnação como no recurso voluntário, demonstrando que bem compreendeu a acusação fiscal que lhe foi imputada.

Assim sendo, nenhum reparo à decisão recorrida.

3 NULIDADE POR ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO LANÇAMENTO

A segunda nulidade suscitada pelo recorrente está relacionada com eventual vício de fundamentação do lançamento, conforme abaixo transcrito do seu recurso voluntário:

O acórdão recorrido afirma que o auto de infração e o Relatório de Verificação Fiscal consideram a Recorrente como pessoa física adquirente de produção rural e, não, como pessoa física ou segurado especial que comercializa sua produção.

[...]

É preciso deixar claro que essa Empresa não exerce atividade de produtor rural. Exerce, sim, atividades de comércio de produção rural, sendo sua atividade principal a de Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados (CNAE 46.34-6-01) e atividades secundárias de Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal (CNAE 46.23-1-02) e Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais (46.34-6-99).

[...]

A transcrição dos dispositivos legais que dizem fundamentar o auto de infração revela, claramente, que a Requerente é considerada pessoa física ou segurado especial que comercializa sua produção, o que, em absoluto, não guarda pertinência com a realidade fática, já que o suposto débito foi apurado através de Notas Fiscais de aquisição de bovinos emitidas pela empresa autuada.

[...]

Por fim, conclui que sendo pessoa jurídica não pode de ele serem exigidas contribuições típicas de pessoas físicas ou de segurados especiais, apontando para uma eventual nulidade do lançamento em decorrência de vício em sua fundamentação.

Ocorre que o crédito tributário controlado neste processo, de fato, se refere às contribuições devidas por produtores rurais pessoa física e segurados especiais. No entanto, ele está sendo exigido do recorrente, uma vez que ele detinha a obrigação legal de reter e recolher estas contribuições por ocasião de aquisição da produção rural destes segurados. Logo, a fundamentação legal não se trata de contribuição devida por pessoa jurídica, mas àquelas devidas pelos segurados pessoas físicas, exigidas do seu adquirente quando da aquisição de produtos rurais, nos termos do artigo 30, IV, e do § 5º do artigo 33, da Lei nº 8.212/1991:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

[..]

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

[...]

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

[...]

Nestes termos, não está correta a alegação do recorrente de que ora é tratado como pessoa física, ora como pessoa jurídica. Ele é pessoa jurídica que se sub-roga às contribuições devidas pelas pessoas físicas ao adquirir destas a sua produção rural, no caso, animais vivos para o abate.

Portanto, nenhum reparo à fundamentação legal adotada pela autoridade lançadora, motivo pelo qual rejeita-se a nulidade pretendida pelo recorrente.

4 DA RESOLUÇÃO Nº 15/2017, DO SENADO FEDERAL

Neste capítulo, aduz o recorrente que as contribuições lançadas pela autoridade fiscal não podem ser exigidas, tendo em vista que a Resolução nº 15, do Senado Federal, suspendeu a execução de dispositivos legais previstos na Lei nº 8.212/1991 e na Lei 8.540/1992, em razão do julgamento do RE 363.852/MG, o que teria inviabilizado o lançamento tributário em questão.

É suspensão, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Ocorre que a suspensão prevista na competência senatorial, embora tenha alcance geral, diferentemente do que defende o recorrente, não revoga ou altera a norma questionada do ordenamento jurídico, apenas suspende sua execução. Ademais, a suspensão se deu em face da legislação vigente antes da EC 20/1998, no controle difuso de constitucionalidade realizado pelo STF, inexistindo argumento que mantenha a suspensão de dispositivos posteriormente à citada emenda.

Neste sentido, uma vez que o próprio STF considera hígida a contribuição previdenciária substitutiva da folha de pagamento pela comercialização rural pelos produtores pessoa física, não há que se falar na necessidade de novo arcabouço normativo que institua as alíquotas e bases de cálculo anteriormente especificadas na redação dada aos incisos do artigo 25 da Lei 8.212/91, pela Lei 9.528/97, ou que obrigue o adquirente a se sub-rogar a estas contribuições, conforme artigo 30, IV, da Lei 8.212/1991.

A propósito, a tese defendida pelo recorrente de que a decisão proferida no RE 363.852/MG teria reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 30, IV, da Lei 8.212/1991, não se sustenta, pois não se pode dar tal interpretação extensiva sob tema que sequer foi abordado no voto condutor, conforme precedentes da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, abaixo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 30/11/2004

CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. EMPREGADORES PESSOAS FÍSICAS. LEI Nº 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

São constitucionais as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, instituídas após a publicação da Lei nº 10.256/2001, bem assim a atribuição de responsabilidade por sub-rogação a pessoa jurídica adquirente de tais produtos. A

Resolução do Senado Federal nº 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação.

RE 363.852/MG. INAPLICABILIDADE.

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001. (Súmula CARF nº 150)

Número da decisão: 9202-009.107 – Processo nº 16004.001442/2008-39

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - SUBROGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO. LEI Nº 10.256/2001 - CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS - SENAR - INAPLICABILIDADE DO RE 363.852/MG DO STF.

Não houve, no âmbito do RE 363.852/MG, apreciação dos aspectos relacionados a inconstitucionalidade do art. 30, IV da Lei no. 8.212, de 2001. O fato de constar no resultado do julgamento “inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97” não respalda a interpretação extensiva de que fora declarada também a inconstitucionalidade do art. 30, IV, uma vez considerada a ausência de fundamentos jurídicos no próprio voto condutor. A Lei nº. 10.256, de 2001, conferiu legitimidade à cobrança de contribuições sobre a aquisição do produtor rural pessoa física. Ainda, a sistemática de sub-rogação e recolhimento das contribuições pela aquisição da produção rural de pessoas físicas encontra respaldo também no inciso III do art. 30 da Lei no. 8.212, de 1991, permanecendo incólume ainda que se adotasse a argumentação de declaração de inconstitucionalidade do art. 30, IV.

(...)

Número da decisão: 9202-005.130 – Processo nº 10972.720023/2011-61

Reitera-se, o fundamento adotado no RE 363.852/MG foi a ausência de autorização constitucional para a incidência da contribuição substitutiva aos produtores rurais pessoas físicas incidentes sobre a comercialização da produção rural, requerendo para sua instituição de lei complementar, nos termos do artigo 154, I, da CF/88. As contribuições lançadas foram constituídas sob a égide da EC nº 20/1998, que ampliou as fontes de custeio da seguridade social,

acrescendo o inciso II, do art. 195 da Constituição, que previu a incidência de contribuição previdenciária incidente sobre a receita ou faturamento.

Considerando o novo arcabouço legal, atualmente amparado na EC nº 20/1998 e na Lei 10.256/2001, os motivos que levaram a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal, não mais subsistem, haja vista que faziam menção a um arcabouço legal ultrapassado, que não se aplica ao caso concreto, motivo pelo qual rejeito o argumento recursal.

5 FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXIGIR CONTRIBUIÇÕES SOBRE A RECEITA

A defesa devolve a este colegiado que o § 8º do artigo 195, da Constituição Federal, determina que os produtores rurais se sujeitam a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização de sua produção, o que não pode ser confundido com a receita bruta. Alega que inobstante a existência do Tema nº 669, da Repercussão Geral, a questão suscitada pelo recorrente não foi objeto de discussão.

A EC nº 20/1998 ampliou as fontes de custeio previstas no artigo 195, da Constituição Federal, autorizando expressamente a incidência de contribuições previdenciárias sobre a receita ou faturamento, senão vejamos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

[...]

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Antes de qualquer coisa, cabe ressaltar que o § 8º do artigo 195, da Constituição Federal se refere aos denominados segurados especiais, não extensível aos segurados produtores rurais que não exercem suas atividades em regime de economia familiar. A despeito da tese

defendida pelo sujeito passivo, sequer identifica a qualidade atribuída aos vendedores, inviabilizando a análise do caso concreto.

Na realidade, o que pretende recorrente com a provocação é questionar a constitucionalidade da base de cálculo prevista nos incisos do artigo 25 da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001, em face do que consta do § 8º do artigo 195, da Constituição Federal.

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Inobstante isso, a questão já se encontra superada pelo julgamento do paradigma do RE 761.263, que resultou no Tema 723 da Repercussão Geral, que cravou a constitucionalidade da contribuição do segurado especial prevista no artigo 25, da Lei nº 8.212/1991, nos seguintes termos:

É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do segurado especial prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991.

Portanto, nada a reparar à decisão proferida pelo julgador de piso.

6 DAS ALIQUOTAS DO RAT E FAP

Ainda alude o recorrente sobre eventual incoerência da autoridade lançadora, que a despeito de aplicar no lançamento a alíquota de 0,1%, fez menção ao CNAE do sujeito passivo, fazendo remissão a alíquota aplicável à contribuição incidente a folha de salários, bem como o percentual FAP (Fator Acidentário de Prevenção), no ano calendário do lançamento. Que tal atitude contraditória fragiliza os fundamentos do lançamento, o que poderia lhe causar sua nulidade.

Não merece maiores ponderações as alegações do recorrente. No caso concreto, a contribuição substitutiva do inciso II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991, está prevista no inciso II, do artigo 25, da mesma norma, e foi a efetivamente aplicada, conforme se verifica do auto de infração, e dos fundamentos legais registrados no seu enquadramento legal, constante às fls. 8.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

[...]

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

[...]

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Logo, correta a aplicação da fundamentação fiscal adotada pela autoridade, que por inúmeras vezes, em seu relatório, informou que o crédito tributário controlado neste processo se referia às contribuições do produtor rural e segurados especiais, devidas pelo adquirente por subrogação. A menção no relatório fiscal do CNAE do sujeito passivo e a alíquota aplicável sobre a folha de salários, não fragiliza o lançamento, ou causa qualquer prejuízo ao contraditório e a ampla defesa do contribuinte, pois, como já mencionado quando do enfrentamento das nulidades, o recorrente muito bem compreendeu a acusação fiscal.

Assim sendo, nada há que se reparar ao lançamento ou àquilo que foi decidido pelo julgador de piso.

7 DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR

Em seu último capítulo recursal, o recorrente não se conforma com a exigência da contribuição para o SENAR, argumentando que os decretos regulamentadores, notadamente o Decreto 566/1992 e o Decreto 790/1993, extrapolaram sua função regulamentar, impondo ao adquirente a subrogação das obrigações do produtor.

Observo que a data do acórdão proferido pelo julgador de piso que refutou a pretensão do recorrente é de 26.02.2019. Nesta data, ainda não se encontrava publicado o Parecer SEI nº 19.443/2021, que dispensava a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, ante a jurisprudência consolidada do STJ acerca da impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária, relativamente ao SENAR.

Pois bem, o lançamento tomou o artigo 30, IV, da Lei 8.212/1991, como fundamento para exigir do adquirente da produção rural de pessoa física a devida retenção e

recolhimento da contribuição parafiscal destinada ao custeio de atividades de formação profissional e promoção social no meio rural (SENAR).

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

[...]

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

[..]

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

No entanto, com relação ao SENAR, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, a jurisprudência era pacífica no sentido de que o artigo 30, IV da Lei nº 8.212/1991, não se prestava para a retenção de obrigações destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, pois tem natureza parafiscal, não se lhe aplicando as disposições do artigo 195 da CF/1988, conforme esclarecido no artigo 240 da Carta Magna.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Tanto isso é verdadeiro, que a despeito do reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural amparada na redação dada pelas Leis nº 8.540/1992 e 9.582/1997 (Tema 202), o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu ser constitucional a contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural destinadas ao SENAR, cuja matéria também foi julgada com repercussão geral, no Tema 801:

“É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/97 e do art. 3º da Lei nº 10.256/01.”

No entanto, em relação ao SENAR, há que se atentar para o Parecer SEI nº 19.443/2021, assinado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu diante de reiterada jurisprudência, sem possibilidade de reversão da tese desfavorável à Fazenda Nacional, a ilegitimidade do artigo 30, IV da Lei 8.212/1991, como fundamento para imposição ao adquirente da obrigação de reter e recolher a contribuição destinada ao SENAR. Tal obrigação passou a constar do Parágrafo Único do artigo 6º da Lei nº 9.528/1997, após a sua inclusão pela Lei nº 13.606/2018.

Aos membros das Turmas de julgamento é imposto a observância da estrita legalidade, não podendo afastar a aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou decreto, nos termos do artigo 98 do RICARF. No entanto, existindo parecer aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que dispense a constituição do crédito e conclua no mesmo sentido do sujeito passivo, este entendimento poderá ser reproduzido.

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

(...)

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

(...)

Assim sendo, não há como se manter o lançamento fiscal relativo ao SENAR, exigido do adquirente da produção rural antes da Lei nº 13.606/2018, considerando não haver base legal para impor esta conduta ao adquirente em relação a obrigação parafiscal, uma vez que o artigo 30, IV da Lei 8.212/1991 não se prestava para esta finalidade, conforme reiteradas decisões desta Turma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. VIGÊNCIA SOMENTE A PARTIR DA LEI Nº 13.606, DE 09/01/2018. PARECER PGFN 19.443/2021. ART. 98 DO RICARF.

Nos termos da alínea “b” do parágrafo único do regimento interno do CARF, a dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, deve ser observada pelas turmas julgadoras do CARF. Deve ser dado provimento ao recurso que discute tema incluído em lista de dispensa de contestar e recorrer, tratado no Parecer PGFN nº 19.443/2011, qual seja a impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária das contribuições devidas ao Senar pelas pessoas jurídicas que comercializam produtos rurais adquiridos de produtores rurais pessoas físicas e segurados especiais, cujo lastro normativo que autoriza a substituição tributária somente aconteceu com a edição da Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN).

Número da decisão: 2202-010.751 – Processo nº 15940.720079/2019-64

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/11/2015

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. POSSIBILIDADE SOMENTE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.606, DE 2018.

Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 39, §4º, da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997 (Parecer SEI Nº 19443/2021/ME).

Número da decisão: 2202-011.400 – Processo nº 10640.722585/2017-97

Portanto, uma vez que a exigência da contribuição para o SENAR por sub-rogação não encontra amparo legal, não podendo ser imposta ao adquirente da comercialização da produção rural com fundamento no artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, necessitando para isso lei específica, que somente se deu com a Lei nº 13.606/2018, resta, portanto, afastá-la.

8 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício; em conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares, e, dar-lhe parcial provimento para afastar o lançamento da contribuição devida ao SENAR.

ACÓRDÃO 2202-012.163 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10580.722500/2018-11

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva

DOCUMENTO VALIDADO